



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3267-2926 - Email: soe@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5019972-56.2022.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 4580775

Ao(A) Exmo(a). Sr(a)

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Assunto: Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5019972-56.2022.8.24.0000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, chave de acesso aos autos para obtenção de cópia do acórdão prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5019972-56.2022.8.24.0000, em que é requerente Procurador Geral - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis, conforme o estabelecido no art. 16, a Lei estadual n. 12.069 de 27 de dezembro de 2001, inclusive para os efeitos do § 2º do art. 85 da Constituição Estadual.

CHAVE: 371301486722

Respeitosamente,

Documento eletrônico assinado por GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, Secretária, em 13/3/2024, às 18:32:34, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4580775v2 e do código CRC 04d20c47.

GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO 20/03/2024 18:32:34

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Órgão Especial

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
 88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionário _____

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

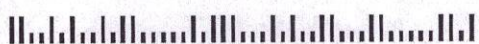


AR
Digital



Postagem: 18/03/2024

BV588126829BR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro

88020-900 Florianópolis, SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5019972-56.2022.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 255-F, PARÁGRAFO ÚNICO, II, III E IV; ART. 255- G, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 255-H, I; E ART. 255-J, DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (LEI ESTADUAL N. 14.675/09), TODOS COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 100 DA LEI ESTADUAL N. 18.350/22.

SUSTENTADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS DISPOSITIVOS. ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE CRIOU O "PROJETO CONSERVACIONISTA DA ARAUCÁRIA (PCA)". TODAVIA, LEI ESTADUAL QUE INVADIA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO EM EDITAR NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL. LEI FEDERAL N. 11.428/06 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE *ARAUCÁRIA ANGUSTIFOLIA* QUE SE ENCONTRA NA LISTA OFICIAL DE ESPÉCIES DA FLORA BRASILEIRA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. ALTERAÇÕES ESTADUAIS QUE POSSIBILITAM, AO MENOS EM TESE, UMA MENOR PROTEÇÃO DA ESPÉCIE. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO NATURA*. DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente a ação e declarar inconstitucional os artigos 255-F, parágrafo único, II, III e IV; art. 255- G, caput e parágrafo único; art. 255-H, I; e art. 255-J, do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675/09), todos com redação dada pelo art. 100 da Lei Estadual n. 18.350/22, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 04 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por **HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO, Desembargadora Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3974033v4** e do código CRC **c0d2c7af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO
Data e Hora: 4/10/2023, às 19:57:21

5019972-56.2022.8.24.0000

3974033 .V4





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº
5019972-56.2022.8.24.0000/SC**

RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

O Estado de Santa Catarina, representado pelo Governador, interpôs recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra decisão prolatada pelo Órgão Especial que, por unanimidade, julgou "procedente a ação e declarou inconstitucional os artigos 255-F, parágrafo único, II, III e IV; art. 255- G, caput e parágrafo único; art. 255-H, I; e art. 255-J, do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675/09), todos com redação dada pelo art. 100 da Lei Estadual n. 18.350/22" (evento 74).

Em suas razões recursais, sustentou ter o acórdão contrariado ao disposto nos arts. 23, IV, VI, VII, 24, VI, §§ 1º, 2º; 225, § 1º, I e IV, da CF (evento 86).

Apresentadas as contrarrazões (evento 93), os autos vieram conclusos à 2ª Vice-Presidência.

É o relatório.

O recurso não merece ascender ao STF, diante da ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Verifico que o recorrente deixou de impugnar dispositivos infraconstitucionais, por intermédio de recurso próprio (arts. 3º, VIII, da Lei n. 11.428/2006; 2º, § 5º, do Decreto Federal n. 6.660/2006), dos quais se valeu a Corte para fundamentar a decisão hostilizada em conjunto com os arts. 23, IV, VI, VII, 24, VI, §§ 1º, 2º; 225, § 1º, I e IV, da CF, corretamente prequestionados e tidos por violados.

Logo, não impugnados os fundamentos capazes de manter o decisório, tem aplicação a Súmula 283, do STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. [...] II - Para chegarse à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. Destarte, considerando que o acórdão recorrido possui fundamento em legislação local, não merece ser admitido o recurso, em razão da prefalada Súmula 6 Súmula 280 do STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. (STF, RE n. 1149013 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 15.05.2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É deficiente a fundamentação do recurso extraordinário cujas razões não atacam todos os fundamentos suficientes do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283/STF. II- Agravo a que se nega seguimento.5 (sem grifo no original) Desse modo, o recurso não deve ser admitido, uma vez que esbarra no enunciado da Súmula 283 do STF (STF, ARE n. 1223742 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 20.12.2019).

De outro modo, vislumbro que o recorrente aduziu, em síntese, que os dispositivos declarados inconstitucionais apenas traduzem o interesse regional da legislação, não interferindo na competência da União para editar normas gerais em matéria de direito ambiental.

No entanto, a previsão normativa permite a flexibilização das normas protetivas da *Araucária angustifolia*, à revelia da regulamentação existente no âmbito federal, cuja espécie consta na lista oficial de biomas da flora brasileira ameaçados de extinção, nos termos da Lei Federal n. 11.428/2006, e do Decreto n. 6.660/2008, motivo pelo qual o estabelecimento de critérios menos restritivos esbarra na jurisprudência consolidada do STF.

Entendo, com a devida vênia, que a decisão combatida está de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, incidindo o recurso igualmente no empecilho da Súmula 286, do STF: "*Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DO ESTADO DE MATO GROSSO. REQUISITOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE OBRAS HIDRELÉTRICAS. FEDERALISMO. RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 24, VI, § 1º, E 225, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE POLUIDORES. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA DAS HIPÓTESES DE LICENCIAMENTO. VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Arguição preliminar de não cabimento da presente ação direta em razão da revogação do art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86, da sua não recepção pela Constituição Federal de 1988 e de configuração de ofensa reflexa ao texto constitucional. 1.1. Os parâmetros de controle invocados

na presente ação direta são os arts. 24, VI, § 1º, e 225, § 1º, IV, da Constituição da República, não o art. 2º da Resolução CONAMA nº 01/86. 1.2. A ação direta de inconstitucionalidade não se destina a averiguar a recepção de normas anteriores à atual Constituição. 1.3. A eventual análise de normas infraconstitucionais para a aferição do respeito à competência legislativa da União não caracteriza ofensa reflexa à Constituição. Preliminares rejeitadas. 2. No quadro da competência legislativa concorrente, incumbe à União a edição de normas gerais sobre direito ambiental. Já os Estados elaboram normas complementares a fim de atender às peculiaridades locais. A criação de hipóteses de dispensa de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras transborda o limite dessa competência. A Lei Complementar nº 28 do Estado de Mato Grosso inovou, seja ao aumentar o mínimo de fonte de energia primária idônea a criar uma presunção de significativa degradação ambiental, seja ao inserir novo requisito para o licenciamento, consistente na extensão da área inundada. Formulou regramento diverso e exorbitou da legislação federal sobre o tratamento da matéria. Configuração de invasão da competência geral da União. Inconstitucionalidade formal reconhecida.

3. O afastamento do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras afronta o art. 225 da Constituição da República. Empreendimentos e atividades econômicas apenas serão considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental. A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância dos princípios da proibição de retrocesso em matéria socioambiental, da prevenção e da precaução. Inconstitucionalidade material caracterizada.

4. Pedido julgado procedente (ADI n. 4529 MT, rel.^a Min.^a Rosa Weber, j. em 22.11.2022).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, V. do CPC, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário do evento 86.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GERSON CHEREM II, 2º Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4309931v8** e do código CRC **772e66d6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERSON CHEREM II
Data e Hora: 29/12/2023, às 17:58:2

5019972-56.2022.8.24.0000

4309931.V8



**Poder Judiciário
Justiça Estadual
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

Processo: 5019972-56.2022.8.24.0000

Parte(s):

PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
FLORIANÓPOLIS - AUTOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - RÉU

GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS - RÉU

ESTADO DE SANTA CATARINA - INTERESSADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MP

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 07/03/2024.

FLÁVIA MARIA MACHADO ALVES



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-2926 - Email: soc@tjsc.jus.br

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5019972-56.2022.8.24.0000/SC

AUTOR: PROCURADOR GERAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

RÉU: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

EDITAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

RELATOR(A): HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO

Parte dispositiva da decisão:"(...) o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar procedente a ação e declarar inconstitucional os artigos 255-F, parágrafo único, II, III e IV; art. 255- G, caput e parágrafo único; art. 255-H, I; e art. 255-J, do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.675/09), todos com redação dada pelo art. 100 da Lei Estadual n. 18.350/22, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Documento eletrônico assinado por **GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4580706v2** e do código CRC **424b7252**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GRAZIELA MAROSTICA CALLEGARO

Data e Hora: 13/3/2024, às 18:24:6

5019972-56.2022.8.24.0000

4580706.V2

